

lei n° 7503 de 07.01.94
Dom n. 10279 de 18.01.94

Veto Parcial

mantido em 16.0
Arquivo em 17.0



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

Lei: 075031994

Projeto: 01611993

Autor: CHICO LOPES

Assunto: OBRAS DE ARTE



CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA



DATA 15 / 06 / 93

PROJETO DE LEI Nº

161/93

ASSUNTO

Vereadores Francisco Lopes da Silva e J. B. B.
Dispõe sobre a regulamentação do art.
153, § 1º da Lei Orgânica Municipal e das de-
cretas providências

LEI Nº

7503

DE

07 / 01 / 94

DIGITALIZ

DIOM Nº

10279

DE

18 / 01 / 94

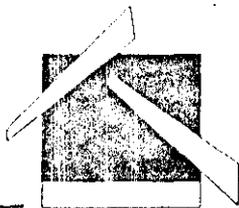
EM:

06 / 11

Baltar R.
FUNCIONÁRIO

ARQUIVO

Outra emenda → (Emenda 02): - Dispõe sobre a
edificação de obras de arte de vitrais plásticos
reservadas nas praças e nas edificações pú-
blicas e de uso público de Fortaleza.



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA**

a casa é sua

LEI Nº 7503 DE 07 DE Janeiro DE 1994.

Dispõe sobre a colocação de obras de arte de artistas plásticos cearenses nas praças e nas edificações públicas e de uso público de Fortaleza.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica estabelecida a obrigatoriedade de colocação de obras de arte de artistas plásticos cearenses nas praças e edificações públicas e de uso público de Fortaleza.

§ 1º - A obrigatoriedade a que se refere o "caput" deste artigo é para as edificações onde se desenvolvem atividades voltadas para o público em geral e possuam área construída igual ou superior a 2.000m² para imóveis e 5.000m² para praças.

§ 2º - As praças públicas existentes com área igual ou superior a 5.000m², ao serem reformadas devem obedecer o estabelecido nesta lei, preservando-se as obras já existentes.

§ 3º - O valor a ser destinado para a aquisição e/ou execução de obras de arte, não poderá ser inferior a 1% do valor da edificação, corrigidos pelos indicadores legais vigentes à época do pagamento do serviço.

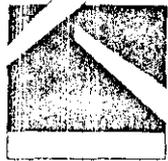
Art. 2º - A obra de arte de que trata esta lei, fica vinculada à edificação ou praça.

§ 1º - A obra de arte deverá ser obrigatoriamente executada em material durável.

§ 3º - A obra de arte deverá ser inédita.

Art. 3º - Só será concedido o "habite-se" da edificação mediante efetiva implantação da obra de arte no local a ela destinada no projeto arquitetônico.

Art. 4º - As obras de arte vinculadas ao Projeto de que trata o edital deverão ser obrigatoriamente de autoria de artistas plásticos cadastrados junto a Fundação Cultural de Fortaleza.



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA**

a casa é sua

f1.2

Parágrafo único - Para fins de cadastramento junto a Fundação Cultural de Fortaleza, o artista deverá preencher os seguintes requisitos:

a) ser inscrito no cadastro de profissionais autônomos da Prefeitura Municipal de Fortaleza;

b) comprovar através de catálogos e/ou publicações um mínimo de dez exposições coletivas e três exposições individuais.

Art. 5º - Caberá a Fundação Cultural de Fortaleza a constituição de uma comissão formada por três pessoas de conhecida capacidade investida das seguintes atribuições:

a) comprovar a veracidade dos dados apresentados pelo artista cadastrado junto a Fundação Cultural de Fortaleza.

b) expedir documento comprobatório da existência da obra de arte na edificação (imóvel ou praça) para fim de liberação de "habite-se".

Parágrafo único - Entre as quais uma pessoa indicada pela Associação dos Artistas Plásticos Profissionais do Ceará.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA CIDADE, EM 07 DE janeiro DE 1994.


ANTONIO ELBANO CAMBRAIA
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 0017/94RV

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
 PROTOCOLO Nº 038
 DATA 07, 01, 94
 HORA: 17h
 Virginia Osterme
 Funcionário

Ao Departamento

10/01/93

Diretor Geral

Senhor Presidente:

Comunico a V.Exa., que, com fundamento no art.47, § 1º, da Lei Orgânica do Município, decidí **vetar, parcialmente**, o projeto constante do autógrafo de lei, de autoria dos Vereadores FRANCISCO LOPES e ARTUR BRUNO, que "DISPÕE SOBRE A COLOCAÇÃO DE OBRAS DE ARTE DE ARTISTAS PLÁSTICOS CEARENSES NAS PRAÇAS E NAS EDIFICAÇÕES PÚBLICAS E DE USO PÚBLICO DE FORTALEZA".

Após ouvir a Secretaria de Controle Urbano e Meio Ambiente, a Fundação Cultural de Fortaleza e o Instituto de Planejamento do Município, a Procuradoria Geral do Município assim se manifestou acerca da presente matéria:

RAZÕES DE VETO PARCIAL

"Embora louvável, no seu conjunto, o projeto de lei ora analisado tem alguns de seus dispositivos que merecem algumas considerações.

O art. 2º dispõe que: "A obra de arte de que trata esta Lei fica vinculada à edificação ou praça". Pelas informações prestadas pelo IPLAM, uma sã leitura dos termos do enunciado normativo posto em evidência revela que, ao pretender-se incluir a obra de arte como parte integrante do partido arquitetônico do prédio ou praça pública, limita-se o seu âmbito denotativo apenas às esculturas e, condicionando-se e limitando-se, ipso facto, o partido arquitetônico".

Por outro lado, a letra "b" do art.4º, determina a "comprovação, através de catálogos e/ou publicações um mínimo de dez exposições coletivas e três exposições individuais", em relação aos artistas que teriam suas obras expostas. Não há como subsistir tal limitação, contudo. Veja-se no parecer precitado o seguinte trecho:

COMISSÃO DE REGISTRAÇÃO
 DESIGNO O VEREADOR Alcides
Greiros COMO RELATOR
 102/94
 Presidente

AO EXMO.SR. VEREADOR JOSÉ SARTO NOGUEIRA MOREIRA MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

NESTA A/01

ACOMISSÃO DELE

EM

1993

PRESIDENTE

MANTIDO VETO POR DE CURSO DE PRAZO EM 10/1/94



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

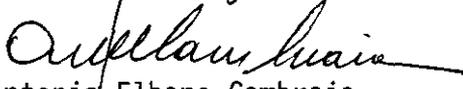
2.

"De acordo com o IPLAM, tais expressões conflitam com o conteúdo do art. 153, § 1º, da Lei Orgânica do Município, eis que limitam a participação, no projeto, a artistas com vários anos de atividades impedindo, ainda, a participação de novos valores no mercado que certamente surgirá com a operacionalização da lei sob enfoque.

Face ao exposto, opinamos no sentido de que o Exmo. Sr. Prefeito Municipal **vete, parcialmente**, o autógrafo de lei sub examine, em especial o art. 2º e seus parágrafos, bem como a alínea "b" do art. 4º, por contrários ao interesse público".

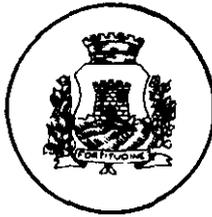
Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a **vetar, parcialmente**, o projeto ora examinado, as quais submeto à superior apreciação de V.Exa., e de seus Dignos Pares, para os fins previstos na Lei Orgânica do Município.

PALÁCIO DA CIDADE, em 07 de janeiro de 1994.


Antonio Elbano Cambraia

PREFEITO DE FORTALEZA

COMISSÃO DE REGISTRO
REGISTRO DO VOTO
Em 10, 08, 1933
Presidente



A COMISSÃO DE LEI
Em 30, 16, 1933
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

PROJETO DE LEI Nº 161 / 193

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO

Em 10 / 12 / 1933

"Dispõe sobre a regulamentação do art. 153 § 1º da Lei Orgânica Municipal e dá outras providências".

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO

Em 13 / 12 / 1933

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Em 21 / 12 / 1933

Art. 1º - Fica estabelecida a obrigatoriedade de colocação de obras de arte de artistas plásticos cearenses nas edificações públicas e praças de Fortaleza.

§ 1º - A obrigatoriedade a que se refere o caput deste artigo são para as edificações com área igual ou superior a 2.000m para imóveis e 1.000 m para praças.

§ 2º - As praças públicas existentes ao serem reformadas devem obedecer o estabelecido nesta lei, preservando-se as obras já existentes.

§ 3º - O valor a ser destinado para a aquisição e/ou execução de obras de arte é de 2% do valor da edificação, corrigidos pelos indicadores legais vigentes à época do pagamento do serviço.

Art. 2º - A concessão da licença de construção para os imóveis de que trata o artigo 1º, fica condicionado à apresentação do projeto e/ou memorial descritivo da obra de arte.

§ Único - A escolha do(s) artista(s) é da única e exclusiva competência do(s) autor(es) do projeto arquitetônico, ou urbanístico que poderá decidir pela escolha de um ou mais artista dentro dos critérios estabelecidos nesta lei.

Art. 3º - A obra de arte de que trata esta lei, é vinculada a edificação ou praça, devendo ser obrigatoriamente executada em material durável.

§ Único - A obra de arte deverá ser inédita.

Art. 4º - Só será concedido o habite-se da edificação mediante efetiva implantação da obra de arte no local a ela destinado no projeto arquitetônico.

Art. 5º - Do edital de concorrência pública deverá constar a relação das obras de arte destinadas a obra arquitetônica de que trata o edital.

Art. 6º - As obras de arte vinculadas ao projeto de que



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

trata o edital deverão ser obrigatoriamente de autoria de artistas plásticos cadastrados junto a Fundação Cultural de Fortaleza.

§ 1º - Para fins de cadastramento junto à Fundação Cultural de Fortaleza o artista deverá preencher os seguintes requisitos:

a. Ser inscrito no cadastro de profissionais autônomos da Prefeitura Municipal de Fortaleza.

b. Comprovar através de catálogos e/ou publicações um ~~mínimo~~ de 10 anos de atividade profissional como artista plástico.

c. Comprovar através de catálogos e/ou publicações um mínimo de 10 exposições coletivas e 3 exposições individuais.

Art. 5º - Caberá a Fundação Cultural de Fortaleza a constituição de uma comissão formada por 3 pessoas de reconhecida capacidade investida das seguintes atribuições:

a. Comprovar a veracidade dos dados apresentados pelo artista cadastrado junto a Fundação Cultural de Fortaleza.

b. Expedir documento comprobatório da existência da obra de arte na edificação (imóvel ou praça) para fim de liberação do habite-se.

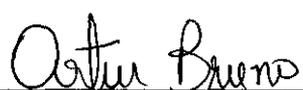
Emenda 05

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, 15 de junho de 1993.


VEREADOR FCO LOPES DA SILVA

LÍDER DO PC DO B


VEREADOR ARTUR BRUNO

PT



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

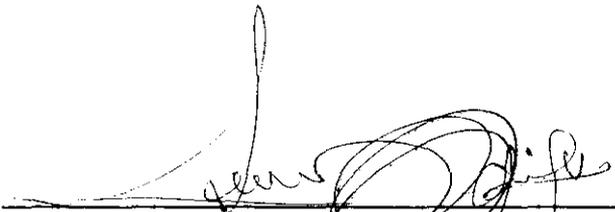
JUSTIFICATIVA

A escassez do mercado de trabalho do artista plástico cearense faz com que limite sua capacidade de atuação e criatividade, neste sentido este projeto visa incentivar o artista inetrferindo no mercado além de propiciar atualização do acervo público.

Esse trabalho fruto de ampla discussão com a classe dos artistas plásticos e depois de várias reuniões com os mesmos, objetivou a regulamentação do art. 153 § 1º da lei Orgânica do Município de Fortaleza no sentido de viabilizar nas edificações e praças construídas ou reformadas pelo poder público desta cidade, a colocação de obras de arte dos artistas plásticos cearenses.

Vários artistas assinam este projeto acreditando que a matéria presente seja aprovada.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, 14 de junho de 1993.

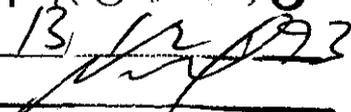

VEREADOR FCO LOPES DA SILVA

LÍDER DO PC DO B


VEREADOR ARTUR BRUNO

PT

EMENDA MODIFICATIVA A EMENTA DO PROJETO Nº
161/93.

APROVADO
EM 13/12/93

Presidente

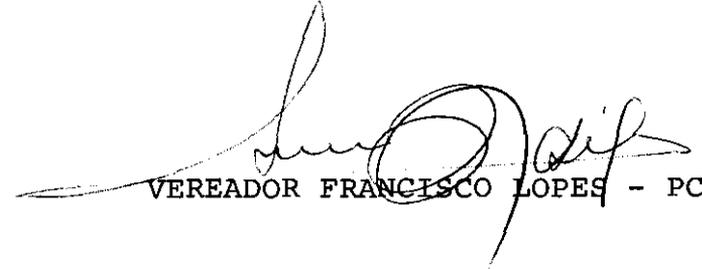
EMENDA MODIFICATIVA 02

A ementa passa a ter a seguinte redação:

Dispõe sobre a colocação de obras de arte ' de Artistas Plásticos Cearenses nas praças e nas edificações públicas e de uso público de Fortaleza.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza. aos 10 de dezembro de 1993.


VEREADOR ARTUR BRUNO-PT


VEREADOR FRANCISCO LOPES - PCdoB


Maria Rosa M. E. Moreira
DIR. DEPTº. LEGISLATIVO
13.12.93

EMENDA MODIFICATIVA Nº /93
AO PROJETO DE LEI Nº 161/93.

EMENDA MODIFICATIVA 03

APROVADO
EM 13.12.93
Presidente

O Art. 1º passa a ter a seguinte redação: "

" O Art. 1º - Fica estabelecida a obrigatoriedade de colocação de obras de arte de artistas plásticos cearenses nas praças e edificações públicas e de uso público de Fortaleza.

§ 1º - A obrigatoriedade a que se refere o " o caput" deste artigo é para as edificações onde se desenvolvem atividades voltadas para o público em geral e possuam área construída " igual ou superior a 2.000m² para imóveis e 5.000m² para praças.

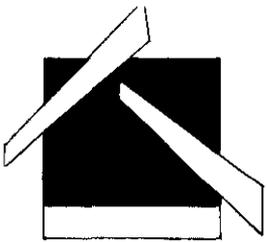
§ 2º - As praças públicas existentes com " área igual ou superior a 5000m² ao serem reformadas devem obedecer o estabelecido nesta lei, preservando-se as obras já existentes.

§ 3º - O valor a ser destinado para a aquisição e/ou execução de obras de arte não poderá ser inferior a 1% do valor da edificação, corrigidos pelos indicadores legais vigentes à época do pagamento do serviço.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, aos 10 de dezembro de 1993.

Artur Bruno

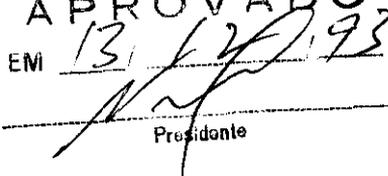
Maria Rosa M. L. Moreira
DIR. DEPT. LEGISLATIVO
13.12.93



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA**

a casa é sua

EMENDA MODIFICATIVA Nº /93
AO PROJETO DE LEI Nº 161/93

APROVADO
EM 13/12/93

Presidente

EMENDA MODIFICATIVA: 04

O ART. 3º passa a ter a seguinte redação:

" ART. 3º - A obra de Arte de que trata esta lei, fica vinculada à edificação ou praça.

§ 1º - A obra de arte deverá ser obrigatoriamente executada em material durável.

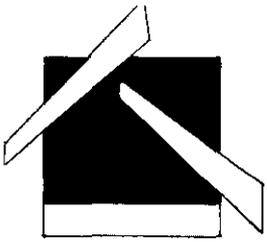
§ 2º - A obra de arte deverá ser inédita.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, aos 10 de dezembro de 1993.


VEREADOR ARTUR BRUNO-PT


VEREADOR FRANCISCO LOPES- PCdoB

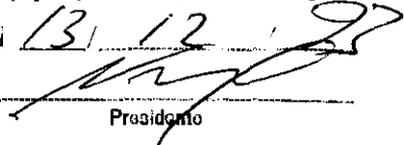

Maria Rosa M. L. Moreira
DIR. DEPT. LEGISLATIVO
13.12.93



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA**

a casa é sua

EMENDA ADITIVA AO ARTIGO 7º do PROJETO
DE LEI Nº 161/93.

APROVADO
EM 13/12/93

Presidente

EMENDA ADITIVA: 05

ADITE-SE AO ART. 7º o seguinte parágrafo

Único -

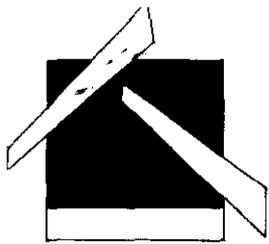
"Parágrafo Único - Entre as quais uma pessoa indicada pela Associação dos Artistas Plásticos Profissionais do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara municipal de Fortaleza, aos 10 de dezembro de 1993.


VEREADOR ARTUR BRUNO - PT


VEREADOR FRANCISCO LOPES PCdoB


Maria Rosa M. L. Moreira
DIR. DEPT. LEGISLATIVO
13.12.93



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA**

a casa é sua

EMENDAS SUPRESSIVAS AO PROJETO DE LEI
Nº 161/93

APROVADO
EM 13/12/93
Procedente

EMENDAS SUPRESSIVAS: 06

Suprima-se o Art. 2º e seu respectivo parágrafo único.

Suprima-se o Art. 5º.

Suprima-se a letra B § 1º do Art. 6º.

Sal das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, aso 10 de dezembro de 1993.

Artur Bruno
VEREADOR ARTUR BRUNO-PT

Francisco Lopes
VEREADOR FRANCISCO LOPES - PCdoB

Maria Rosa
Maria Rosa M. L. Moreira
Dir. DEPT. LEGISLATIVO
13.12.93

**CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA**

a casa é sua

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO

PARECER Nº 28 /94

AO VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 161/93 - MENSAGEM 0017

O artigo 2º e seus parágrafos e a alínea "B" do Art. 4º do projeto de lei de autoria dos Vereadores Francisco Lopes e Artur Bruno, foram vetados, por afrontarem o artigo 153, § 1º, da Lei Orgânica do Município.

Por esse motivo, somos favoráveis à manutenção do Veto Parcial apresentado para exame.

SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA
CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 07 DE março DE 1994.

Dispensado de Impressão e Interfício

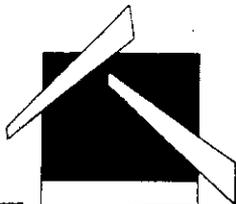
Em 15/03/1994

[Signature]
PRESIDENTE

[Signature]
RELATOR

[Signature]
[Signature]

[Signature]
PRESIDENTE



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA**

a casa é sua

COMISSÃO DE

~~PARECER CONTRÁRIO AO PROJETO~~

PRESIDENTE

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO

PARECER Nº _____/93
AO PROJETO DE LEI Nº 161/93

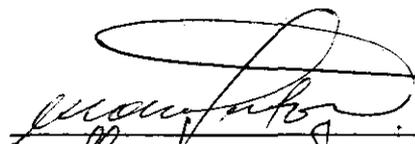
Dispõe sobre a regulamentação do art. nº 153 § 1º
da Lei Orgânica do Município.

O projeto de lei em apreço visa regulamentar antigo
constante da vigente L.O.M. de Fortaleza.

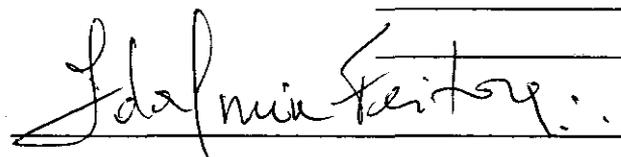
Considerando seu fundamento legal bem como o impor-
tante legado que a presente regulamentação trará para a cultura da nos-
sa cidade, e considerando que o mesmo vem zelar pela classe dos nossos
Artistas, somos pela aprovação da referida regulamentação.

É o nosso Parecer.

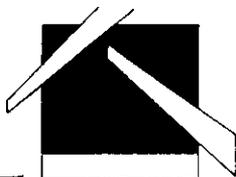
Sala das sessões das Comissões Permanentes da Câma-
ra Municipal de Fortaleza, em _____ de _____
de 1993.



RELATOR



PRESIDENTE



COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 161/93.

APROVADO
EM 15/12/93
[Assinatura]
Presidente

Dispõe sobre a colocação de obras de arte de artistas plásticos cearenses nas praças e nas edificações públicas e de uso público de Fortaleza.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - Fica estabelecida a obrigatoriedade de colocação de obras de arte de artistas plásticos cearenses nas praças e edificações públicas e de uso público de Fortaleza.

§ 1º - A obrigatoriedade a que se refere o "caput" deste artigo é para as edificações onde se desenvolvem atividades voltadas para o público em geral e possuam área construída igual ou superior a 2.000m² para imóveis e 5.000m² para praças.

§ 2º - As praças públicas existentes com área igual ou superior a 5.000m², ao serem reformadas devem obedecer o estabelecido nesta lei, preservando-se as obras já existentes.

§ 3º - O valor a ser destinado para a aquisição e/ou execução de obras de arte, não poderá ser inferior a 1% do valor da edificação, corrigidos pelos indicadores legais vigentes à época do pagamento do serviço.

Art. 2º - A obra de arte de que trata esta lei, fica vinculada à edificação ou praça.

§ 1º - A obra de arte deverá ser obrigatoriamente executada em material durável.

§ 2º - A obra de arte deverá ser inédita.

Art. 3º - Só será concedido o habite-se da edificação mediante efetiva implantação da obra de arte no local a ela destinada no projeto arquitetônico.

Art. 4º - As obras de arte vinculadas ao Projeto de que trata o edital deverão ser obrigatoriamente de autoria de artistas plásticos cadastrados junto a Fundação Cultural de Fortaleza.

fl.2

Parágrafo único - Para fins de cadastramento junto a Fundação Cultural de Fortaleza, o artista deverá preencher os seguintes requisitos:

a) ser inscrito no cadastro de profissionais autônomos da Prefeitura Municipal de Fortaleza;

b) comprovar através de catálogos e/ou publicações um mínimo de dez exposições coletivas e três exposições individuais.

Art. 5º - Caberá a Fundação Cultural de Fortaleza a constituição de uma comissão formada por três pessoas de re conhecida capacidade investida das seguintes atribuições:

a) comprovar a veracidade dos dados apresentados pelo artista cadastrado junto a Fundação Cultural de Fortaleza.

b) expedir documento comprobatório da existência da obra de arte na edificação (imóvel ou praça) para fim de liberação de "habite-se".

Parágrafo único - Entre as quais uma pessoa indicada pela Associação dos Artistas Plásticos Profissionais do Ceará.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 15 de Dezembro de 1993.

Francisco Matos Presidente
Osório Ferrer

W/M



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA**

a casa é sua

MCP/ZFA

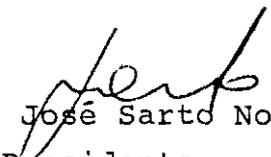
Ofício nº 3064 /93.

Fortaleza, 16 de dezembro de 1993.

Senhor Prefeito:

Na conformidade do artigo 47 da Lei Orgânica Municipal, tenho a satisfação de encaminhar a V.Exa., o presente autógrafo de lei aprovado por esta Câmara, de autoria dos vereadores Francisco Lopes da Silva e Artur Bruno, que "DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO ART.153 § 1º DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Cordialmente,


Vereador José Sarto Nogueira
Presidente

Exmo.Sr.

Dr. Antônio Elbano Cambraia

DD. Prefeito Municipal de Fortaleza